

A. I. N º - 930394402
AUTUADO - HIDROFERRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0283-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Não comprovada a acusação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/10/2004, imputa ao autuado a infração de estar efetuando operação com mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, uma vez que está destinada pela Nota Fiscal nº 38.727 a contribuinte que não exerce atividade comercial no endereço indicado, estando, por conseguinte, destinada de fato a estabelecimento comercial diverso, não identificado no referido documento, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.604,95.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 119278 (fl. 02), constando que as mercadorias se encontravam no pátio da Transportadora Novo Horizonte e que foi efetuada diligência “in loco” pelos fiscais, constatando que não há estabelecimento comercial da natureza do autuado na referida rua, nem sob o nº 89, que não existe, nem sob qualquer outra numeração, tendo sido localizada apenas a residência de um dos sócios da empresa sob o nº 96.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 09 e 10), na qual suscitou a nulidade da autuação, aduzindo que há desencontro entre a indicação de existência de documento fiscal entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão. Disse que a nota fiscal é idônea porque foi regularmente emitida e que se encontra com a sua situação regular e ativa perante a SEFAZ/BA. Requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 16 a 18), anexou a arrecadação do autuado no ano de 2004, alegando que os seus recolhimentos não são compatíveis com o valor da aquisição. Afirmou que dois Agentes de Tributos, acompanhados de um policial, efetuaram diligência ao local onde se situaria a sede do autuado e constataram que não há estabelecimento comercial dessa natureza na referida rua, nem sob o nº 89, que não existe, nem sob qualquer outra numeração, tendo sido localizada apenas a residência de um dos sócios da empresa sob o nº 96.

Disse que a diligência foi cuidadosamente efetuada, localizando a residência de um dos sócios da empresa que ficou como fiel depositário das mercadorias, e que a empresa está documentalmente criada para efetuar operações que, em geral, não são oferecidas à fiscalização, haja vista o valor das mercadorias apreendidas.

Asseverou que há total coerência entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão, ambos indicando a falta de documentação fiscal própria, e que a nota fiscal é inidônea com base no art. 209, IV e VI do RICMS/97 e opinou pela procedência da autuação.

O autuado foi intimado a se manifestar sobre os documentos anexados na informação fiscal, mas permaneceu silente.

VOTO

O presente processo exige ICMS por estar efetuando operação com mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo, sob a alegação de que o autuado não funciona no endereço indicado na nota fiscal.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, suscitou a nulidade da autuação, aduzindo que há desencontro entre a indicação de existência de documento fiscal entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão.

Rejeito a argüição de nulidade, pois a descrição da infração é bastante clara no Auto de Infração, indicando a falta de documento fiscal próprio e citando, inclusive, o número da nota fiscal que acompanhava a mercadoria.

Foram acostados aos autos dois extratos referentes aos dados cadastrais do autuado no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, emitidos em 20/10/2004 e em 26/11/2004, indicando que o mesmo se encontra com sua inscrição cadastral na situação ATIVO e funcionando no endereço constante da nota fiscal. Além disso, consultei a situação cadastral do autuado na Internet e constatei que a sua situação permanece como ATIVO e que o seu endereço também é o mesmo que consta na nota fiscal. Portanto, entendo que a acusação não restou comprovada nos autos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **930394402**, lavrado contra **HIDROFERRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA..**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR